



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.062 - RS (2011/0204914-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS FELIPE DOS PASSOS SOARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, INC. II, DA LEP (**FUGA**). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA (EResp n. 1.176.486/SP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.

2. Afasta-se o alegado constrangimento ilegal, sob o argumento de cerceamento de defesa, porquanto comprovado na instância ordinária que o paciente teve a assistência da defesa técnica, no procedimento administrativo que apurou o cometimento de falta disciplinar.

3. Na espécie, a caracterização de falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, II, da Lei n. 7.210/84 (**fuga**), enseja a regressão de regime (LEP, art. 118, inc. I), além de resultar em novo marco interruptivo para concessão de futuros benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, conforme entendimento sedimentado pela 3ª Seção desta Corte, ao julgar os EResp n.º 1.176.486/SP.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.062 - RS (2011/0204914-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS FELIPE DOS PASSOS SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

LUIS FELIPE DOS PASSOS SOARES, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal no seu direito à locomoção, em face da decisão prolatada pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** nos autos do Agravo em Execução n. 70041435405.

Informa a impetrante que o Tribunal estadual, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Rio Grande/RS, que reconheceu o cometimento de falta grave – **fuga** –, regrediu o regime prisional para o fechado e determinou a alteração da data-base para a concessão de benefícios na execução penal.

Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da nulidade do procedimento administrativo disciplinar, que se realizou sem a presença da defesa técnica.

Alega que não há previsão legal para a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios na execução da pena, em decorrência do cometimento de falta grave.

Requer a concessão da liminar, "*a fim de que seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal a quo até o julgamento do mérito do presente writ*" e, no mérito, a confirmação da ordem "*para restabelecer a data-base original para a concessão de futuros benefícios na execução da pena*" (fls. 8/9).

Indeferida a liminar pelo então Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) às fls. 135/136.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e Execuções Criminais de Rio Grande às fls. 143/146 e pelo Tribunal estadual às fls.149/491.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem às fls. 194/198.

Autos atribuídos à minha relatoria no dia 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.062 - RS (2011/0204914-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, INC. II, DA LEP (**FUGA**). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA (EResp n. 1.176.486/SP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.

2. Afasta-se o alegado constrangimento ilegal, sob o argumento de cerceamento de defesa, porquanto comprovado na instância ordinária que o paciente teve a assistência da defesa técnica, no procedimento administrativo que apurou o cometimento de falta disciplinar.

3. Na espécie, a caracterização de falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, II, da Lei n. 7.210/84 (**fuga**), enseja a regressão de regime (LEP, art. 118, inc. I), além de resultar em novo marco interruptivo para concessão de futuros benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, conforme entendimento sedimentado pela 3ª Seção desta Corte, ao julgar os EREsp n.º 1.176.486/SP.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Extrai-se dos autos que o Juízo da 3ª Vara Criminal e Execuções Criminais de Rio Grande homologou o procedimento administrativo disciplinar de n. 167/10, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave - fuga -, para determinar a **regressão de regime** do paciente, bem como fixar a **data da recaptura** do apenado como **novo marco interruptivo** para concessão de benefícios (fl. 60).

Ao julgar o agravo em execução interposto contra a referida decisão, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, denegou a ordem. Leia-se o teor da sua ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

PRELIMINARES DEFENSIVAS:

1ª - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CONCLUSÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO.

Não havendo no ordenamento jurídico previsão de lapso temporal para punição de infração disciplinar, o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é de aplicar o menor prazo prescricional previsto em lei, qual seja, de três anos. (art. 109, inciso VI, CP)

2ª - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO DO APENADO EM TEMPO HÁBIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

DESCABIMENTO.

Não lhe assiste razão quanto à ausência de data na notificação do apenado (se cinco dias antes da audiência administrativa), uma vez que o apenado foi ouvido em juízo para justificar o motivo de sua fuga, nos termos do §2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, na qual havia, inclusive, a presença da Defensoria Pública.

3a - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Cumprе ressaltar que se a ausência de Procedimento Administrativo Disciplinar não impede o reconhecimento da falta grave pelo juízo das execuções, com a aplicação das medidas cabíveis - devendo sempre ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que, a evidência, na espécie, foi cumprido pelo juízo monocrático, que não está vinculado à decisão proferida no âmbito administrativo -, não é um vício no procedimento administrativo que tornará nula a decisão proferida no âmbito judicial.

HOMOLOGAÇÃO DE PAD. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. CABIMENTO.

Permanecendo foragido o apenado durante mais de 1 mês, evidenciado está o descaso do reeducando com a execução da pena.

Nessa esteira, acertada está a decisão do juízo que ao homologar o PAD, reconheceu a prática de falta grave pelo apenado, tendo em vista que a sua não- apresentação junto à casa prisional configura fuga.

REGRESSÃO DE REGIME.

A hipótese de descumprimento de restrição imposta está disposta no artigo 50, inciso 11 da Lei de Execução Penal, e evidencia a necessidade de regressão de regime carcerário.

ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS.

Tendo em vista o cometimento de falta grave (fuga), é de ser alterada a database para a obtenção de benefícios futuros, qual seja, a data da recaptura.

PERDA DOS DIAS REMIDOS.

Falta interesse recursal ao agravante, tendo em vista que ele não possui dias remidos a serem perdidos pela homologação do Procedimento Administrativo Disciplinar ante o reconhecimento de cometimento de falta grave, até porque "a perda dos dias remidos incide sobre o tempo passado e não futuro".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO
E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.** (Fls. 103/104).

I) No que se refere à **alegada nulidade do procedimento administrativo disciplinar**, verifico haver o *decisum* atacado afastado devidamente a tese defensiva nos seguintes termos:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento administrativo disciplinar que visava averiguar o cometimento de falta grave transcorreu de forma correta, uma vez que observado o princípio do devido processo legal. Conforme se verifica à fl. 19, consta deste documento o termo de ocorrência, bem como a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar (fl. 20). Verifica-se, ainda, que o apenado foi devidamente notificado da instauração do PAD nº 167/10.

Em oportunidade diversa, quando do interrogatório, ocorrido em 06 de setembro de 2010 (fl. 22), o apenado obteve a oportunidade de apresentar sua versão a respeito dos fatos ocorridos.

Assim sendo, não há o que se falar em nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Além disso, a ausência de advogado habilitado durante o procedimento administrativo (audiência de instrução e julgamento à fl. 22 somente na presença dos membros do Conselho Disciplinar), ainda que possa ser tida como eventual nulidade do PAD, não tem o condão de contaminar a decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave e determinou os consectários legais.

Sobre este tema, pertinente também fazer referência à redação da Súmula Vinculante nº 5 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, assim assevera:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. "

Por outro lado, cumpre ressaltar que se a ausência de Procedimento Administrativo Disciplinar não impede o reconhecimento da falta grave pelo juízo das execuções, com a aplicação das medidas cabíveis - devendo sempre ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que, a evidência, na espécie, foi cumprido pelo juízo monocrático, que não está vinculado à decisão proferida no âmbito administrativo -, não é um vício no procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo que tornará nula a decisão proferida no âmbito judicial.

Desta forma, não vislumbro a nulidade alegada pela defesa, porquanto houve observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(Fls. 114/115 - destaquei).

Ademais, na sentença, foi consignado que:

*De outro lado, tenho que não houve qualquer nulidade no PAD de nº 167/2010, pois, embora não consta neste a data em que o apenado foi notificado da acusação, não havendo como apurar se efetivamente se cumpriu o previsto no artigo 23, inciso 1, do Regimento Disciplinar Penitenciário, no entanto, **ele foi ouvido perante o Conselho Disciplinar e teve assistência do Dr. Oscar Arejano Neto, que apresentou defesa técnica e não impugnou o ato de notificação.*** (Fl. 52).

Dessa forma, afasta-se o alegado constrangimento ilegal, sob o argumento de cerceamento de defesa, porquanto comprovado, na instância ordinária, que o paciente teve a assistência da defesa técnica no procedimento administrativo que apurou o cometimento de falta disciplinar.

Nesse sentido, por todos, pronunciamento desta c. 6ª Turma:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE (EResp 1.133.804/RS, EResp 1.176.486/SP e habeas corpus 222.697/SP). RESSALVA DA RELATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. **Se houve a atuação da defesa técnica no procedimento administrativo, tendo o Defensor Público participado, inclusive, da audiência de justificação, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa.**

4. Em que pese o argumento de que a tomada do depoimento do agente penitenciário que teria visto o apenado com um estoque foi realizada sem a presença da defesa, não cuidou a defesa de trazer aos autos prova pré-constituída de que efetivamente o referido depoimento foi realizado com ausência da Defensoria, cabia à defesa a sua juntada, que não foi feita, denotando, então, em última ratio, deficiência na instrução do feito.

5. Se o Paciente foi ouvido no procedimento administrativo e, após a juntada do PAD aos autos, foi aberta vista às partes, houve observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

6. Não fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Ressalva da Relatora.

7. A perda dos remidos em sua fração máxima (1/3 - um terço) exige fundamentação idônea do Juízo das Execuções, o que ocorreu na espécie.

8. Writ não conhecido. (HC n. 267.765/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 28/06/2013),

O segundo ponto do writ aduz não haver previsão legal para a alteração da data-base, com o fim de concessão de novos benefícios, em decorrência da prática de falta grave.

Pois bem. A Lei de Execução Penal estipula como **um dos seus vetores o mérito do apenado**, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus **deveres** (art. 39), **da disciplina** praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, **do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência** – quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inserido nesse escopo, a **configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos** (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a **possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado** (LEP, art. 56); a **interrupção do lapso temporal para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes**, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112); a **regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado** (LEP, art. 118), além da **revogação em até 1/3 do tempo remido** (LEP, art. 127).

Diferentemente, a caracterização da falta grave não interrompe a fluência do prazo para a obtenção do livramento condicional, consoante disciplina a Súmula 441-STJ, porém pode afastar o comportamento satisfatório do apenado exigido pelo inciso III do artigo 83 do Código Penal.

Tal tema já foi enfrentado pela 3ª Seção desta colenda Corte Nacional, que, ao julgar **os EREsp n. 1.176.486/SP**, sedimentou a orientação de que a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, consoante estampa a ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (EREsp n. 1.176.486/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, 3 S., DJe 1/6/2012 - destaquei).

Na espécie, **o paciente cumpria pena no regime aberto**, quando **fugiu** do estabelecimento em 11.6.2010. A recaptura ocorreu em 20.7.2010 (fl.152).

Apurado o fato em procedimento disciplinar (PAD n. 167/2010), **a conduta restou consubstanciada no art. 50, inc. II, da LEP**, que considera a **fuga**, circunstância apta a ensejar, com fundamento no artigo 118, inciso I, da LEP, a **regressão do regime de cumprimento de pena e a fixação da data da infração como novo marco interruptivo para a obtenção de ulteriores benefícios**, nos moldes do entendimento desta Corte.

Nessa diretriz, em situação análoga, o recente julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ARTS. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, E 118, II, DA LEI 7.210/84. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ART. 118, I, DA LEI 7.210/84. REGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a unificação das penas implica na regressão de regime, quando da unificação resultar pena que deva ser cumprida em regime mais gravoso (arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei 7.210/84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem interrupção, porém, do período aquisitivo para a obtenção de benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, maioria, DJe de 01/06/2012).

III. In casu, a regressão de regime do paciente encontra-se justificada pela unificação das penas, cujo quantum superou 8 (oito) anos de reclusão, e pelo cometimento de falta grave, consistente na fuga do sistema prisional, na forma de pacífica jurisprudência do STJ (art. 118, I, da Lei 7.210/84).

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC n. 213.667/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª T., DJe 24/09/2013)

Assim, não vislumbro a presença de coação ilegal na espécie.

Contudo, cumpre enfatizar, uma vez que a decisão de 2º grau não faz menção ao livramento condicional, ao indulto e à comutação, que tais benesses, na esteira do precedente citado, não têm o prazo de concessão interrompido na hipótese de prática da sanção disciplinar, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0204914-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.062 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500021699 406651 57616203 70024344194 70041435405

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS FELIPE DOS PASSOS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.